



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1017132-40.2013.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente: **Aline Fabiane de Oliveira**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2.013, faço estes autos conclusos ao (a) MM. Juiz (a) de Direito, Dr (a). **SIMONE VIEGAS DE MORAES LEME**
 Eu, _____, Escrevente, Subscr.

Vistos.

ALINE FABIANE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em trâmite pelo rito ordinário em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Segundo exposição resumida da peça inicial, a autora é tetraplégica em decorrência de intervenção cirúrgica realizada para a retirada de um tumor medular cervical.

Ocorre que adquiriu veículo automotor, obtendo isenção de IPI e ICMS, não obtido êxito quanto ao IPVA, observando-se que a legislação estadual somente autoriza tal concessão às pessoas portadoras de deficiência que são condutoras de veículos automotores.

Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender o lançamento do IPVA do exercício de 2014 em seu nome.

É a síntese necessária. DECIDO.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. E o faço para deferi-lo por entender presentes os requisitos legais, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - Centro
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333 R2025 - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

A exigência que vem sendo imposta pela ré, efetuando o lançamento do IPVA em nome da autora em relação veículo de sua propriedade, observando-se que a autora é tetraplégica, porém não condutora de veículo automotor, se afigura ilegal. Via de consequência, patente os prejuízos que vem sendo suportados pela autora.

Há , pois, flagrante dano experimentado pela requerente.

De outro lado, a interpretação literal dada pelo Executivo bandeirante quanto à isenção de IPVA em relação aos proprietários de veículos automotores, portadores de deficiência física, porém, não condutoras, se mostra equivocada, posto que o elemento de discriminação adotado deve ser utilizado adotando-se como parâmetro o princípio da igualdade (artigo 5o, "caput", da Constituição Federal), posto que a norma de regência deve assegurar proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, II e 203, IV, todos da Carta Magna).

Defiro, pois, a antecipação nos moldes supra especificados, sob pena de desobediência.

Cite-se a ré para os termos da presente.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Simone Viegas de Moraes Leme
Juíza de Direito